

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 384/2011

RELATÓRIO:

O projeto em tela, de autoria do Prefeito Municipal, introduz alterações no artigo 191 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina, e dá outras providências.

Com a aprovação do presente projeto, o Art. 191 da Lei nº 4.928/92 passará a vigorar acrescido do § 7º, com a seguinte redação:

Art. 191 ...
[...]

§ 7º Para fins do cálculo da remuneração de que trata o § 1º, deste artigo, serão computados o vencimento do cargo e as vantagens permanentes devidas em dezembro do ano correspondente, acrescida da média das vantagens pecuniárias temporárias, a qualquer título, recebidas pelo servidor nos meses de dezembro do ano anterior até novembro do ano correspondente.

O autor, em sua justificativa, argumenta que Administração, no intuito de promover uma melhor adequação ao artigo 191 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, propõe a revisão dos dispositivos legais referentes à concessão do Abono de Natal, com o objetivo de propiciar maior clareza na sua aplicação.

PARECER TÉCNICO:

Cabe apontar, inicialmente, que a proposta encontra amparo na Lei Orgânica do Município, no art. 29, inciso III, no qual consta que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica, e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara.

Estabelece também a LOM, em seu artigo 57, inciso XX, que somente lei poderá instituir vantagens de qualquer natureza aos servidores públicos municipais.

Com relação à proposta em tela, a Lei Municipal nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992 — Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina — em seu artigo 191 e especialmente no § 1º deste, estabelece a forma como se procederá a concessão do abono de natal aos servidores, nos seguintes termos:

“Art. 191. O abono de natal será pago, anualmente, a todo servidor municipal, ativo ou inativo, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º O abono de Natal corresponderá a um doze avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.”

Por meio do presente projeto, o Prefeito propõe estipular que, no cálculo da remuneração considerada para efeito de pagamento do abono de natal, serão computados o vencimento do cargo e as vantagens permanentes devidas em dezembro, **acrescida da média das vantagens pecuniárias temporárias, recebidas pelo servidor de dezembro do ano anterior até novembro do ano em curso.**

Argumenta o Chefe do Executivo que, seguindo o que estabelece o Art. 141 do Estatuto, a remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei, e que, para efeito da composição das vantagens pecuniárias temporárias que entrarão no cálculo da remuneração para pagamento do abono — a exemplo dos adicionais de serviços extraordinários, de insalubridade e noturno, que são lançadas na remuneração de dezembro —, **é considerada a frequência do servidor no mês anterior** (novembro).

Dessa forma, indica o Prefeito, *“o servidor que trabalhou no período noturno apenas no mês de novembro, terá o adicional noturno considerado para fins da concessão do abono de natal. Por outro lado, o servidor que sempre trabalha à noite, porém, no mês de novembro estava em férias, não terá o valor do adicional noturno computado para fins de abono de natal, visto que esse valor não integrará a remuneração do mês de dezembro”*.

E acrescenta: *“este é um exemplo que pode ser aplicado a todas as demais vantagens temporárias pagas ao servidor, como serviço extraordinário, gratificações e adicionais.*

Diante disto, a Administração Municipal, ao propor a inclusão de um novo parágrafo ao artigo 191, busca garantir que todos os servidores que efetivamente realizaram atividades, no decorrer do ano, que originaram pagamento de vantagens pecuniárias temporárias possam ter a média dessas vantagens consideradas para fins do abono de natal e

não apenas para aqueles servidores que as realizaram no mês de novembro, como estabelece a lei atual”. (destacamos)

Sobre o assunto, cabe apontar que a Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, VIII, garantiu, dentre os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, o 13º salário com base na **remuneração integral** ou no valor da aposentadoria, também assegurado aos trabalhadores avulsos e domésticos (inciso XXXIV e parágrafo único do mesmo artigo). Tal garantia é repetida na Lei Orgânica do Município, em seu Art. 66, inc. III.

O pagamento dessa verba, nos termos do Decreto Federal nº 57.155, de 3 de novembro de 1965 — que regulamenta a Lei Federal nº 4.090/62, a qual instituiu a gratificação de Natal para os trabalhadores —, deve ser efetuado em duas parcelas, a saber: o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer entre 1º de fevereiro e 30 de novembro de cada ano e deverá ser paga por ocasião das férias se o empregado requerer no mês de janeiro. A segunda parcela deverá ocorrer até o dia 20 de dezembro de cada ano.

A remuneração do empregado, no âmbito celetista, compreende, na para todos os efeitos legais, as verbas variáveis como comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem excedentes a 50% do salário percebido, os abonos, os adicionais por trabalho insalubre e perigoso, adicional por tempo de serviço entre outros¹.

Relativamente aos adicionais de horas extras e noturno, pagos habitualmente, bem como as gratificações periódicas, a jurisprudência orienta a integração ao salário seguindo a formulação adiante²: a) horas extras e noturnas: apurar a média física das horas prestadas durante o ano e multiplicar pelo salário hora vigente na data do pagamento, acrescido do respectivo adicional; b) gratificações periódicas: apurar o duodécimo do valor da gratificação e integrar ao 13º salário.

Nesse sentido, assim dispõe o Decreto Federal nº 57.155/65, no Art. 2º e seu parágrafo único, quanto à contagem proporcional da remuneração variável para efeito de cálculo da gratificação de Natal aos trabalhadores:

Art. 2º Para os empregados que recebem salário variável, a qualquer título, a gratificação será calculada na base de 1/11 (um onze avos) **da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até novembro de cada ano**. A esta gratificação **se somará** a que corresponder à parte do salário contratual fixo.

¹ Disponível em <http://www.sincoomed.com.br/informativo_detalhes.asp?id=75> Acesso em 7.out 2011.

² Idem.

Parágrafo único. Até o dia 10 de janeiro de cada ano, computada a parcela do mês de dezembro, o cálculo da gratificação será revisto para 1/12 (um doze avos) do total devido no ano anterior, processando-se a correção do valor da respectiva gratificação com o pagamento ou compensação das possíveis diferenças. (*grifamos*)

Conforme expõe o Prefeito, “a proposta de alteração está pautada nos critérios estabelecidos pelo Decreto Federal nº 57.155, de 03 de novembro de 1965, que regulamenta as Leis nºs 4.090/1962 e 4.749/1965, que instituem a gratificação de natal”.

Diante do exposto, a proposta apresentada pelo Chefe do Executivo apresenta-se coerente. No mérito, há que se ponderar que essa forma de cálculo torna o pagamento desse abono mais justo para os servidores municipais, por isso, esta Assessoria entende que a matéria deve prosperar.

Quanto às implicações da matéria em relação às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (caso a proposta aumente a despesa de pessoal do Município), como não há dados no processo para respaldar a avaliação, deixamos tal análise, pela pertinência, a cargo da Comissão de Finanças.

Feitos estes apontamentos, lembramos que compete exclusivamente aos membros da Comissão, por meio de seu voto, avaliar o mérito e definir a acolhida do projeto nos moldes propostos.

CÂMARA MUNICIPAL, 25 de outubro de 2011.

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 384/2011

Esta Comissão, após análise da matéria e dos apontamentos feitos no Parecer Técnico, emite voto **favorável** à proposta contida no presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 27 de outubro de 2011.

JACKS DIAS
Presidente/Relator

JOEL GARCIA
Vice-Presidente

SEBASTIÃO DOS METALÚRGICOS
Membro

Parecer ao Projeto de Lei nº 384/2011 – Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos

http://www.sincoomed.com.br/informativo_detalhes.asp?id=75